



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS

Recurso Criminal n.º 7-57.2013.6.21.0029

**Assunto:** RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO COM FINS ELEITORAIS – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

**Recorrentes:** CLEO ANTÔNIO LEMES DA SILVA  
ROBERTO JANDIR FEIL  
ARLETE FEIL

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

**PARECER**

**ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. 1.** A materialidade e autoria restaram comprovadas diante das provas coligidas nos autos. **2.** Não merece qualquer reparo a dosimetria das penas, uma vez devidamente analisadas todas as circunstâncias do caso com relevo para a fixação das sanções penais, resultando o arbitramento destas em quantidade necessária e suficiente à prevenção e reprovação do crime. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto por CLEO ANTÔNIO LEMES DA SILVA, ROBERTO JANDIR FEIL e ARLETE FEIL contra sentença (fls. 505/568) da Juíza Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a denúncia para condenar os ora recorrentes, da seguinte forma:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*“a) CONDENAR CLEO ANTÔNIO LEMES DA SILVA como incurso oito vezes nas sanções do artigo 350, parágrafo único, do Código Eleitoral, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, às penas de: privativa de liberdade no patamar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto (substituída nos termos acima); pagamento de 80 (oitenta) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo o dia, nos termos acima indicados;*

*b) CONDENAR ROBERTO JANDIR FEIL como incurso oito vezes nas sanções do artigo 350, parágrafo único, do Código Eleitoral, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, às penas de: privativa de liberdade no patamar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto (substituída nos termos acima); pagamento de 80 (oitenta) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo o dia, nos termos acima indicados;*

*c) CONDENAR ARLETE FEIL como incurso duas vezes nas sanções do artigo 350, caput, do Código Eleitoral, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, às penas de: privativa de liberdade no patamar de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial aberto (substituída nos termos acima); pagamento de 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo o dia, nos termos acima indicados.”*

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação (fls. 582/594), sustentando a ausência de provas da autoria e materialidade. Alternativamente, requer o redimensionamento das penas para o mínimo legal.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 598/603), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de CLEO ANTÔNIO LEMES DA SILVA, ROBERTO JANDIR FEIL e ARLETE FEIL pela prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, nos seguintes termos (fls.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

02/05):

*“No período de fevereiro de 2012 a maio de 2012, na sede da Secretaria da Saúde de Canudos do Vale, os acusados fizeram inserir oito vezes em documentos públicos (cartões de saúde SUS) informações falsas para fins eleitorais. (...)*

*Policiais federais obtiveram informações in loco, buscaram s eleitores ou pessoas que confirmassem o domicílio dos eleitores naquela Cidade, remanescendo outros casos a serem investigados com inquirições (fls. 71-91). e, durante essas oitivas, comprovou-se a ocorrência de fraude nas inscrições eleitorais, essa consistente na falsificação do conteúdo de cartões nacionais de saúde (Cartão SUS), até então aceitos como prova de domicílio eleitoral, sendo responsáveis pelas referidas falsificações os acusados CLEO ANTÔNIO LEMES DA SILVA, e ROBERTO JANDIR FEIL, respectivamente, e então, prefeito municipal e secretário de saúde de Canudos do Vale, que contaram com a participação da acusada ARLETE, aqueles tendo imposto às servidoras públicas TAIZE TERESINHA VILLA BERGHAHN (fl. 178) e MARA SAUTER a emissão de pelo menos oito (oito) cartões SUS para servirem como prova falsa de domicílio, nesses fazendo constar data de emissão retroativa, assim transpondo a exigência mínima de três meses de residência em Canudos do Vale (artigo 55, §1º, inciso III, do Código Eleitoral), conseqüentemente, fraudando as transferências.*

*Para consumar as fraudes, as pessoas cujos nomes deveriam constar nos cartões de saúde sequer compareciam ao Posto de Saúde para obtê-los, sendo os dados colhidos de cópias dos documentos pessoais repassadas àquelas servidoras, alternadamente, pelos denunciados CLEO ANTÔNIO, ROBERTO JANDIR e ARLETE, os quais desse modo agiram com os seguintes eleitores:*

*ADEMIR JOSÉ COL compareceu perante os servidores da Justiça Eleitoral, no dia 08/05/2012, apresentando cartão SUS com data de emissão em outubro de 2010, no entanto, declarando aos servidores a obtenção do mencionado cartão no dia anterior, 07/05/2012 (fls.29-33/ip), fato pelo qual a transferência não foi concluída e os documentos pertinentes feitos com vista ao Ministério Público.*

*ZELINDA ZENATTI DE COL compareceu perante os servidores da Justiça Eleitoral no dia 08/05/2012, apresentando cartão SUS com data de emissão em outubro de 2010, no entanto, como seu esposo Ademir José de Col, declarando aos servidores haver obtido o mencionado cartão no dia anterior,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*07/05/2012 (fls.34-37/ip), fato pelo qual a transferência não foi concluída e os documentos pertinentes feitos com vista ao Ministério Público.*

*TIAGO MICHEL WINCK compareceu perante os servidores da Justiça Eleitoral, no dia 07 de maio de 2012, declarando residir há dois anos no interior de Canudos do Vale e apresentando cartão SUS com data de emissão de abril de 2011 (fl.169). No entanto, Tiago não foi localizado pelos policiais federais em Canudos do Vale (fls.71 e 72), intimado na sua residência em Arroio do Meio (fl.101), inquirido pela Autoridade Policial (fl.106), alegou haver residido durante 01 ano e 06 meses em Canudos do Vale na casa do seu sogro, Luís Bianchini, fato, no entanto, desmentido pelo mesmo (fato já objeto de denúncia em apartado).*

*RONALDO MARTINI DOS SANTOS compareceu perante os servidores da Justiça Eleitoral, em 05 de maio de 2012, dizendo residir há três meses na Rua João José Brisch, Bairro Centro, Canudos do Vale e valendo-se de cartão SUS com data falsa de emissão em agosto de 2011 (fls. 127, 160 e 199) – fato já objeto de denúncia em apartado. Ronaldo, igualmente, não foi localizado pelos policiais federais em Canudos do Vale (fl.73), intimado na sua residência em Progresso (fl.101), inquirido pela Autoridade Policial (fl.111), alegou haver permanecido em Canudos do Vale pelo curto período de 15 dias.*

*LEONARDO MARTINI DOS SANTOS compareceu perante os servidores da Justiça Eleitoral, no dia 05 de maio de 2012, afirmando residir há seis meses na Estrada Geral Rui Barbosa, interior de Canudos do Vale, valendo-se de cartão SUS com data falsa de emissão em agosto de 2011 (fl.160), fato já objeto de denúncia em apartado.*

*Leonardo, como seu irmão Ronaldo Martini dos Santos, não foi localizado pelos policiais federais em Canudos do Vale (fl.72), intimado na sua residência em Progresso (fl.101), inquirido pela Autoridade Policial (fl.112), admitiu nunca haver residido em Canudos do Vale.*

*PAULO BONASINA PELEGRINI compareceu perante os servidores da Justiça Eleitoral, no dia 05 de maio de 2012, dizendo residir há um ano na Rua José Paulo Kober, Canudos do Vale, no entanto, inquirido pela Autoridade Policial (fl.244), relatou haver residido em Estrela até abril de 2012, tendo obtido o cartão de saúde com data retroativa a 04/07/2011 (fl.248), cuja denúncia segue em anexo.*

*REGINA MARIA ZANG compareceu perante os servidores da Justiça Eleitoral, no dia 07 de maio de 2012, dizendo residir há quatro meses na Estrada Geral de Pinheirinho, Canudos do Vale, apresentando cartão de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*saúde com data de emissão em fevereiro de 2011 (fl.252), quando inquirida pela Autoridade Policial, admitiu haver confeccionado esse documento em fevereiro de 2012 (fl.250), cuja denúncia segue em anexo.*

*MARCEL ANDERSON LOCATELLI compareceu perante os servidores da Justiça Eleitoral, no dia 08 de maio de 2012, dizendo residir há oito meses no interior de Canudos do Vale e valendo-se de um cartão SUS com data de emissão em 2011 (fl.103). MARCEL não foi localizado pelos policiais federais em Canudos do Vale (fl.1000), intimado na sua residência em Lajeado, inquirido pela Autoridade Policial (fl.107), declarou sequer conhecer Canudos.*

*Ressalte-se que no dia 07 de maio de 2012, às 12h26min, o veículo VW/Gol, placa ISB8649, de propriedade do acusado ROBERTO JANDIR, foi flagrado e fotografado pelos policiais federais, na frente do Cartório Eleitoral em Lajeado, transportando eleitores para realização do alistamento/transferências de títulos eleitorais (fls.43-44).*

*Nesse contexto, verificam-se evidentes indicativos de abuso do poder da autoridade por parte dos acusados CLÉO ANTÔNIO e ROBERTO JANDIR em favor das suas campanhas eleitorais, ordenando a falsificação de documento público com finalidade de fraudar o alistamento eleitoral.*

*Já a acusada ARLETE, esteando-se na condição de esposa do acusado ROBERTO JANDIR, e agindo em prol dessa candidatura, interveio em duas das situações, entregando os documentos pessoais de Tiago Michel Winck e de Regina Maria Zang e exigindo de Mara Sauter a emissão dos cartões de saúde com data retroativa.*

*Os acusados, assim, em pleno período de realização das transferências eleitorais, empenharam-se em emitir fraudulentamente documentos públicos com o propósito de fraudar os registros eleitorais, em flagrante ato criminoso, de improbidade e afronta à normalidade e legitimidade das eleições, o que somente se justifica pela intenção de obter irregularmente a votação a ser alcançada pelos eleitores envolvidos."*

Visto o teor da acusação e sumariadas as alegações recursais, passamos a analisá-las.

O delito em que capituladas as condutas é o art. 350 do Código Eleitoral, cuja redação dispõe:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:*

*Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.”*

Sobre o tipo penal em tela, colhe-se da doutrina de Suzana de Camargo Gomes (in Crimes Eleitorais):

*“Trata-se do crime de falsidade ideológica transplantado para a órbita eleitoral, sendo que o bem jurídico tutelado, na espécie, é a veracidade do documento, não a sua genuinidade ou autenticidade. Assim, a falsidade de que cogita a norma penal não é de forma, mas de conteúdo. Não há que se falar em adulteração, rasura, inclusão ou retirada de letras ou algarismos do documento. Ocorre, isto sim, uma menção inverídica retratada no documento ou, como ressalta Sylvio do Amaral, ‘há, apenas, uma mentira reduzida a escrito, através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica. No falso ideal, o agente forma um documento até então inexistente, para, através dele, fraudar a verdade. O documento assim elaborado pelo falsificador é extrinsecamente verdadeiro, pois quem o escreve é efetivamente quem aparece no texto como seu autor; o que há nele de inverídico é o conteúdo ideológico, pois seu texto é falso ou omisso em relação à realidade que devia consignar’. Na mesma linha de entendimento coloca-se Carrara, ao realçar que na falsidade ideológica encontra-se um documento que ‘não é falso nas condições de seu ser, mas são falsas as ideias que nele se querem afirmar como verdadeiras’. Percebe-se, portanto, que na falsidade material total, completa, a inautenticidade tem maior gravidade, pois o agente não se apresenta como autor do documento falsificado, ocultando-se sob o pálio da identidade de outrem, além de que, paralelamente, falseia a verdade no que concerne ao seu conteúdo. Já na falsidade ideológica, o agente detém condições de assumir a sua identidade e produzir o documento, vindo, no entanto, a falsear a verdade no que concerne aos fatos que menciona ou à declaração que ali se contém. Assim, na falsidade ideológica, o agente ‘engana uma só vez a fé pública, porque mente quanto ao que registra no documento como verdade que verificou, mas não esconde a autoria da mentira’. Ao passo que, na falsidade material, o agente tem ‘ousadia maior,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*procurando falsear a verdade em relação aos fatos que o documento menciona e atribuindo a outrem a pena de que proveio o escrito' "*

As teses esgrimidas pela defesa técnica não são hábeis para elidir a prova produzida pela acusação, restando a ocorrência da materialidade e da autoria delitiva devidamente comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos.

A materialidade e a autoria dos delitos capitulados no artigo 350 do Código Eleitoral, imputados aos recorrentes CLEO ANTÔNIO LEMES DA SILVA, ROBERTO JANDIR FEIL e ARLETE FEIL encontram-se estribadas nos documentos juntados aos autos (fls. 29/33, 34/37, 169, 160, , 239, 248, 252 do inquérito policial apenso) e nos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo (fls. 338/415, 420/441 e 469), ou seja, há prova material e testemunhal das imputações.

A testemunha TAÍSE TERESINHA VILLA BERGHAN, auxiliar administrativa no posto de saúde do município de Canudos do Vale/RS, abertamente declarou, em sede judicial, que emitiu cartões do SUS para pessoas que não compareceram ao posto, a pedido de CLEO ANTÔNIO LEMES DA SILVA e ROBERTO JANDIR FEIL (fls. 339/347), conforme se depreende do seguinte trecho de seu depoimento:

*“Ministério Público: Como é que funcionava essa emissão? Quem é que lhe pediu, quem é que lhe deu essa ordem? Quando a senhora deveria emitir, como é que funcionava esse processo todo?*

*Depoente: Assim, a gente faz o cartão do SUS quando a pessoa vem lá com o comprovante de residência e documentação. Se emite o cartão do SUS. **Eu emiti alguns que o secretário trouxe o xerox dos documentos.***

*Ministério Público: Que documentos eram?*

*Depoente: **Identidade e CPF.***

*Ministério Público: **Sem comprovante de residência?***

*Depoente: **Sim. Alguns com, alguns sem.***

*Ministério Público: A senhora fala secretário. Qual secretário?*

*Depoente: **O Roberto Jandir Feil, que era na época.***

*Ministério Público: Aqui presente?*

*Depoente: Isso.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Ministério Público: Além dele, alguém mais lhe pediu?*

*Deponente: O prefeito.*

*Ministério Público: Aqui presente? Na época era prefeito?*

*Deponente: Sim. Isso” (original sem grifos)*

Refere ainda a testemunha que, na época, foram emitidos cerca de dez a quinze cartões a pedido dos réus CLEO ANTÔNIO LEMES DA SILVA e ROBERTO JANDIR FEIL. Ademais, questionada acerca das datas que inseria nos cartões, a testemunha afirmou que eram retroativas, também a pedido do secretário e do prefeito (fls. 339/347):

*“Ministério Público: E nesses casos que a senhora teve que emitir cartões, qual era a data que a senhora deveria lançar?*

*Deponente: Geralmente a data que eu faço, da emissão do dia que a pessoa fez o cartão. Data do dia.*

*Ministério Público: E nesses que foram pedidos, a senhora não colocava data?*

*Deponente: Alguns foi botado, sim.*

*Ministério Público: E que data era lançada ali?*

*Deponente: Era data retroativa. Não sei dizer o dia.*

*Ministério Público: Quem pedia para botar a data retroativa?*

*Deponente: O secretário e o prefeito.*

*Ministério Público: Não disseram o porquê?*

*Deponente: Não. (...)*

*Ministério Público: Chegava à ser dito para a senhora que o cartão deveria ser uma data retroativa à dois mil e onze? Ou anterior?*

*Deponente: Foi feito alguns, não sei dizer quantos, que eu fiz com a data do dia. Aí depois me foi solicitado para botar data retroativa.”*

*(original sem grifos)*

No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha MARA SAUTER, que ainda confirmou o envolvimento de ARLETE FEIL (fl. 352/357):

*“Ministério Público: Quem estava nesse momento, quando fizeram a pressão?*

*Deponente: O antigo secretário e o prefeito. (...)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Ministério Público: A senhora fala em data retroativa. Havia um pedido expresso por parte deles de que a data a ser lançada tinha que ser anterior?*

*Deponente: Assim, tanto do prefeito como da Arlete eles pediram, então eles disseram assim: coloca mês tal e ano tal. Só que eu pensei que era o mês e o ano que a pessoa tivesse realmente morando no município. Por exemplo, da Regina. Eu sabia que ela morava lá. Desse outro moço, imaginei que era então a data que ele teria vindo morar no município. Porque, também, eu nunca fiz o cartão do SUS no sistema, e eu não tinha noção de que data tu tinha que colocar em cima do cartão, se era a data que realmente a pessoa tinha feito o cartão ali ou se poderia colocar a data que a pessoa residia no município.” (original sem grifos)*

Com efeito, verifica-se que é robusta a prova de que os réus solicitaram a funcionárias administrativas do posto de saúde do Município de Canudos do Vale/RS a emissão de carteiras do SUS, que naquela época funcionavam como comprovante de domicílio para fins de alistamento perante a Justiça Eleitoral, inserindo nelas datas que não correspondiam à realidade.

Além das testemunhas cujos depoimentos foram acima parcialmente transcritos nesta manifestação, cabe assinalar ainda que também foram ouvidas sobre os mesmos fatos as testemunhas Douglas Bonacina (motorista do posto de saúde do município de Canudos do Vale) , Vanessa Fernandes, Ademir José de Col, Zelinda de Col, Tiago Michel Winck, Ronaldo Martini da Silva, Leonardo Martini dos Santos e Ademar Locatelli.

Por todo o exposto, entendo que a versão apresentada pelos apelantes não merece encontrar guarida dessa Corte, pois a autoria e a materialidade do crime a eles imputado restaram satisfatoriamente comprovadas pelo conjunto probatório produzido nos autos.

No mais, quanto às sanções aplicadas aos recorrentes, o juízo singular examinou judiciosamente as circunstâncias do caso concreto com relevo sobre a aplicação da pena privativa de liberdade, logrando, assim, fixá-la em patamar necessário e suficiente à prevenção e reprovação do delito, bem como atentou para a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

situação econômica dos réus para estipular o valor da pena de multa no mínimo legal, não merecendo guarida o recurso neste tocante.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovimento do apelo.

Porto Alegre, 16 de Maio de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional da República  
(Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)